

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DA FAMÍLIA

Hugo Lança

MESTRE EM DIREITO
ASSISTENTE CONVIDADO DO INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA



A Constitucionalização do Direito da Família ¹

Hugo Lança

ASSISTENTE CONVIDADO DO INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA

Quando o Responsável pela licenciatura em Solicitadoria do IPBeja me convocou para partilhar convosco uma vintena de minutos de uma manhã de sexta-feira, o meu primeiro pensamento foi munir-me *de gurosans!* Por vicissitudes da adolescência universitária, marcar conferências para sexta-feira é um ato de fé!

A minha última e menos pertinente inquietação, foi pensar o tema que iria partilhar com aqueles que comungam do sacrifício de trocar a cama por a minha conferência a quem, desde já, peço as minhas sinceras desculpas!

Saiu-me na lide tratar do Direito da Família, a minha mais recente e premente paixão no mundo da jurisdição! É com vergonha, que vos confesso, hoje, aqui e agora, a primeira vez que o faço, desde a última vez que o fiz, que sou docente de Direito da Família, porque roubei a cadeira a uma colega! Pior, mais maquiavélico do que isso, sou docente da disciplina, porque roubei a cadeira a uma colega grávida! Ser docente de Direito da Família após roubar a cadeira a uma colega que gozava da licença de maternidade é algo algures entre o paradoxo e o paradigma, mas, de uma degradação moral hilariantemente!

Especificamente a missão para a qual fui oferecido como voluntário consiste em falar sobre a Constitucionalização do Direito da Família! O que me encheu das únicas certezas que tenho: as minhas dúvidas!

Dúvidas que partilho convosco: o que é a constitucionalização de Direito? Algum de vocês me consegue explicar o conceito, desnudando-o de uma ininteligível construção teórica?!

Estar a apresentar uma conferência sem que ninguém de quem nos ouve perceba do que falamos, não obstante ser um excepcional desafio de masturbação intelectual, deixa-nos – ou deveria deixar-nos – com o imenso vazio da solidão, a solidão com que a **menina de Schiele** se despede da sua mãe! Não se infira, não se conclua do que sustentei, que tenha algo epistemológico contra tal prática e até admito que a mesma possa ser prazenteira, numa perspectiva hedonista! Mas... Chamem-me todos os nomes, no dia que o Professor deixar de ser um comunicador, que abdicar de ser uma referência para os seus alunos, alguém que lhes

¹ Conferência efetuada no âmbito das Jornadas Luso-Brasileiras sobre a Constitucionalização do Direito, organizadas pelo IPBeja nos dias 20 e 21 de Janeiro de 2010.

desperta curiosidade e está presente para lhes acalmar as dúvidas, perde a sua essência e, cumulativamente, a sua razão de existir! Falar apenas por falar, escolher erudição formal, abdicar de transmitir conteúdos, poderá ser um excepcional exercício de coisa nenhuma e de muita coisas, mas em nada se relaciona com arte de ensinar, com a missão docente! *Pelo que repito a pergunta, desta vez de forma retórica: o que é a Constitucionalização do Direito?*



Coloco a questão porque, se para o jurista brasileiro o conceito de constitucionalização do Direito faz parte da sua linguagem coloquial, está no epicentro dos lugares comuns, para o jurista lusitano a expressão é espúria face à nossa tradição! Acredito que por a Constituição brasileira ter precedido o código civil – contrariamente à realidade lusa – se possa explicar o entusiasmo dos nossos estimados colegas brasileiros por esta premissa, bem como a nossa apatia! Alias havendo dúvidas ... basta folhear o Google e constatar a veracidade da premissa, que talvez se possa explicar pelo encantamento pela ainda imberbe democracia!

O conceito de constitucionalização é heterogéneo e passível de se moldar a mais do que uma realidade – desde o primado da Constituição até à constituição formal ou até, ao que me parece um lapso recorrente, de confundir este instituto com a publicização do direito privado – sendo que, em sentido próprio parece caracterizar o efeito expansivo das normas constitucionais por todo o ordenamento jurídico ou seja, o primado de que os valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados na constituição passam a condicionar o conteúdo e validade de todas as normas jurídicas!¹

Dissecado o conceito – ou feito um esforço para o dissecar – uma nova perplexidade me assalta, uma nova questão me consome! Esclareço que não pretendo vestir a roupa da ingratidão, trajar as vestes do rebelde mimado, cometer a deselegância da divergência pelo singelo prazer de divergir, mas... carrego em mim a dúvida sobre se o fenómeno da constitucionalização do Direito é verdadeira no Direito Português. Ou, para não cometer a insanidade de cultivar terreno alheio, se o Direito da Família Português recebe esta neo-constitucionalismo!

Mais. Peço perdão à mesa, peço perdão a quem organizou esta conferência, mas mesmo agnóstico sou crente de que, no que concerne ao Direito da Família, assistimos a algo que é precisamente o inverso, o contrário, o outro lado da questão, algo, se me permitem a blasfémia do baptismo, poderíamos designar de Civilização da Constituição!

Mas deixem-me recuar ao básico, de forma a permitir que outros caminhem comigo nesta reflexão! Pergunto-vos ... o que é Direito da Família?, porquanto, quem me ouve – se é que neste momento ainda alguém tem paciência para me ouvir – é um aprendiz de jurista, marinheiro de primeira viagem, ignorando a hermenêutica e o conteúdo dos ramos do Direito.

Sem preocupações de exaustividade ou erudição – porque me aborrece a primeiro e preciso de muito trilhar para beijar a segunda – Direito da Família é, grosso modo, a ciência jurídica que se preocupa com o casamento! É certo que podemos falar de outras relações familiares, tais como o parentesco, afinidade e a filiação, mas estas, sejamos sinceros, estas não excitam o sono do jurista! Poderia partilhar convosco as realidades do neodireito da família, para usar uma daqueles expressões vazias que os novos doutrinadores tanto amam, mas a adoção, o apadrinhamento, não suscitam dúvidas insanáveis!

O *filet mignon* – metáfora em honra de quem nos visita – do Direito da Família é o regime jurídico do casamento e do seu corolário, ou seja, o divórcio! Bem como, as novas formas legais de não constituição da família, a chamada lei da união de facto, uma estranha lei, através da qual nos deitamos com uma mulher – ou um homem - e acordamos com o Estado!

Centrando-nos na definição de casamento, no *antes* e no *agora* do conceito, seria teimosia intelectual não reconhecer a existência de algo semelhante ao que os nossos colegas brasileiros chamam Constitucionalização do Direito da Família na relação Constituição de 1976 e a Reforma Civilista de 1977, porquanto, primeiro a primeira e depois o Código Civil, inspirado pela Magna lei, carrilaram para o Direito Português alterações fundamentais no Instituto do casamento, mormente, o paradigma da mulher sociedade e na família!

Com efeito e nunca é demasiado lembrar de forma a nunca esquecer, antes da revolução de Abril a mulher em geral e muito peculiarmente a mulher casada era um cidadão de segunda,

com *capitis deminutio*! (literalmente, "diminuição da cabeça", significando uma capacidade diminuída)

Alguns não sabem, outros já esqueceram, outros querem fazer-nos esquecer, mas a nua, crua e pura verdade é que no Portugal de 24 de Abril, o homem tinha o poder de correcção sobre a mulher, ou seja, de *jure constituto* e para usar a linguagem bruta da verdade, o homem tinha o direito de bater na mulher! Primeiro perante o pai e depois perante o marido, a mulher devia obediência, pelo que acatar ordens era a sua premissa! Por curiosidade partilho convosco a opinião do Nobel português da medicina que dizia algo como os *homens vivem para a sexualidade e as mulheres para cuidar do lar!*



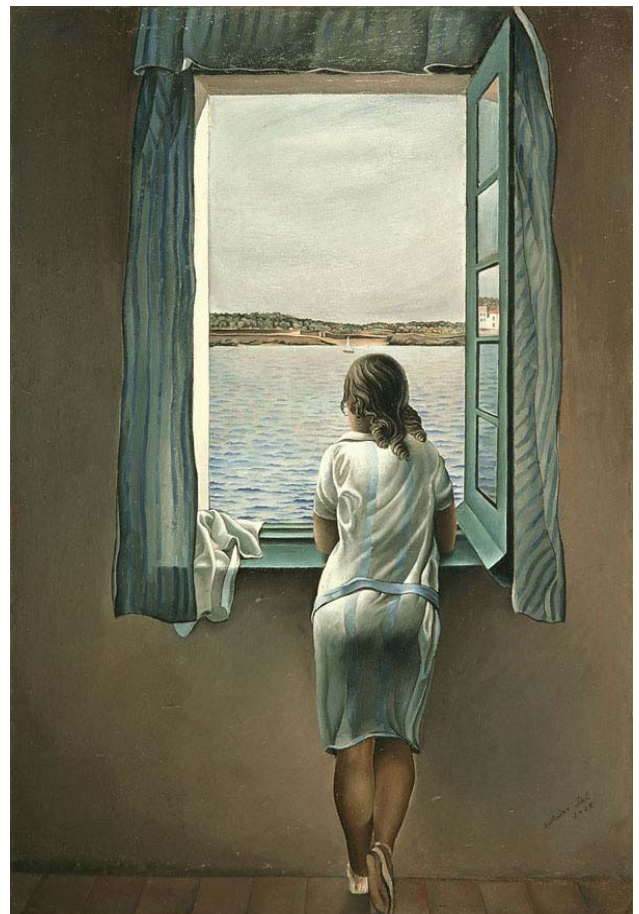
Historicamente o casamento, retratado **aqui no casal Arnolfini**, onde escondidos sobre a banalidade do trivial, podemos encontrar um manto de pecados secretos, simbolizados nas laranjas descuidadas em cima da mesa, simboliza uma sociedade na qual o casamento fundia-se com a noção de complementaridade dos sexos, definindo-se pela solidariedade! Não vou maçar o ouvinte com definições como a sociedade natural, correspondente a uma profunda e transcendente exigência do ser humano que precede o próprio Estado, um elemento biológico da união dos sexos e da procriação, a necessidade de protecção sob a autoridade do *parterfamilias* de qual dissertavam os Romanos, posteriormente alimentado pelo peso do Cristianismo ao nível de um sacramento, fonte permanente de graça. É despiciendo recordar

que desde a Idade Média até à muito recente e inacabada emancipação da mulher, que o casamento caracterizava-se pela diversidade de funções: ao marido incumbia conseguir os rendimentos familiares, enquanto a mulher tinha a incumbência do governo da casa e da educação dos filhos, numa situação de inferioridade social e legal perante o marido!

Igualmente irrelevante é sublinhar que as motivações para o casamento na história não encontram comparação com as do presente: de forma mais ou menos mitigado, os noivos eram ilustres desconhecidos, sendo os casamentos acordos celebrados entre os pais dos nubentes ou meros contratos quase mercantilistas entre pessoas próximas, com mais ou menos afinidade, mas, em que noções como a afectividade, paixão e amor eram pormenores insignificantes na decisão matrimonial! Não se procure nestas palavras a arrogância de acreditar que as grandes histórias de amor são filhas do século XX; podemos continuar a comover-nos com os amores de Pedro e Inês de Castro, reler os grandes romances da nossa história colectiva e acreditar sem credulidade que já havia amor matrimonial antes do século passado; apenas, se sublinha, que a afectividade não era a condição primeira e bastante que determinava o casamento, antes, pugnava-se que a afectividade nascia com a convivência, com o percurso de uma vida, sendo portanto uma consequência do casamento e não a sua causa! Por múltiplas razões que não cabem nesta conferência, em meados do século XX há, no

Ocidente, uma alteração fundamental na noção social de casamento, tornando-se a afectividade, o amor ou mesmo a paixão condição para o casamento! Uma época – que o tempo dirá se transitória ou não – em que os noivos casam-se porque se amam, porque comungam do desejo de procurar de procurar em conjunto a felicidade!

A mulher do 24 de Abril já não é a esposa Arnolfini, mas talvez ainda seja a **rapariga à janela de Dalí**; obviamente que carrega em si todos os sonhos, que carrega em si todos os desejos, que esconde em si vontades que a vontade desconfia, mas é prisioneira de uma sociedade ainda medieval que estabelece que o reino da mulher se encontra sequestrado nas paredes da maternidade! A mulher do Antigo Regime já espreitava a janela para ver o mundo, já sonha em seguir o seu fado, trilhar o seu



destino, mas, para usar uma expressão actual por estes dias, está castrada por mentalidades de um tempo onde a mulher ainda se subjuga ao homem!

Dali desenha a sua menina de costas, escondendo o rosto, quiçá de vergonha por viver num tempo e numa sociedade onde estavam vedadas às mulheres inúmeras profissões, onde a mulher casada apenas podia trabalhar com autorização do marido, o chefe de família a quem toda a obediência era devida, sendo que o marido podia até recorrer aos órgãos de policia para fazer regressar a casa a mulher desavinda; quiçá esta menina mulher estive a olhar o mar com lágrimas a dançar-lhe no rosto, porque a violação não era ilícita quando era perpetrada pelo marido, ao abrigo do velho princípio da obrigatoriedade de débito conjugal!

Um mundo que ruiu numa noite, depois do adeus do Paulo de Carvalho! É axiomático que a Constituição de 76 marca um novo tempo para os Direitos da Mulher! A mulher do pós-25 de Abril é **uma Madonna de Munch**, uma mulher na plenitude dos seus direitos, que é mãe mas também é esposa, que é profissional, sem deixar de ser feminina! A mulher da democracia portuguesa já sabe o que é a pílula e vive a sua sexualidade como prazer e não como imposição da condição humana, a nova mulher portuguesa é corpo mas também é mente, pelo que ambiciona por estudar e ter uma carreira, sem abdicar de ser mulher, de ser esposa, de ser mãe!



Disse-o antes e repito-o agora, seria cegueira não ver algo semelhante à Constitucionalização do Direito da Família no artigo décimo terceiro e trigésimo sexto da Constituição da República que ora se reproduz, porquanto, estas normas constitucionais indubitavelmente modificaram o paradigma da mulher na sociedade e, desta forma, o seu lugar no casamento e, por isso mesmo, o próprio conteúdo do contrato de casamento em si.

Artigo 13.º

Princípio da igualdade

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Artigo 36.º

Família, casamento e filiação

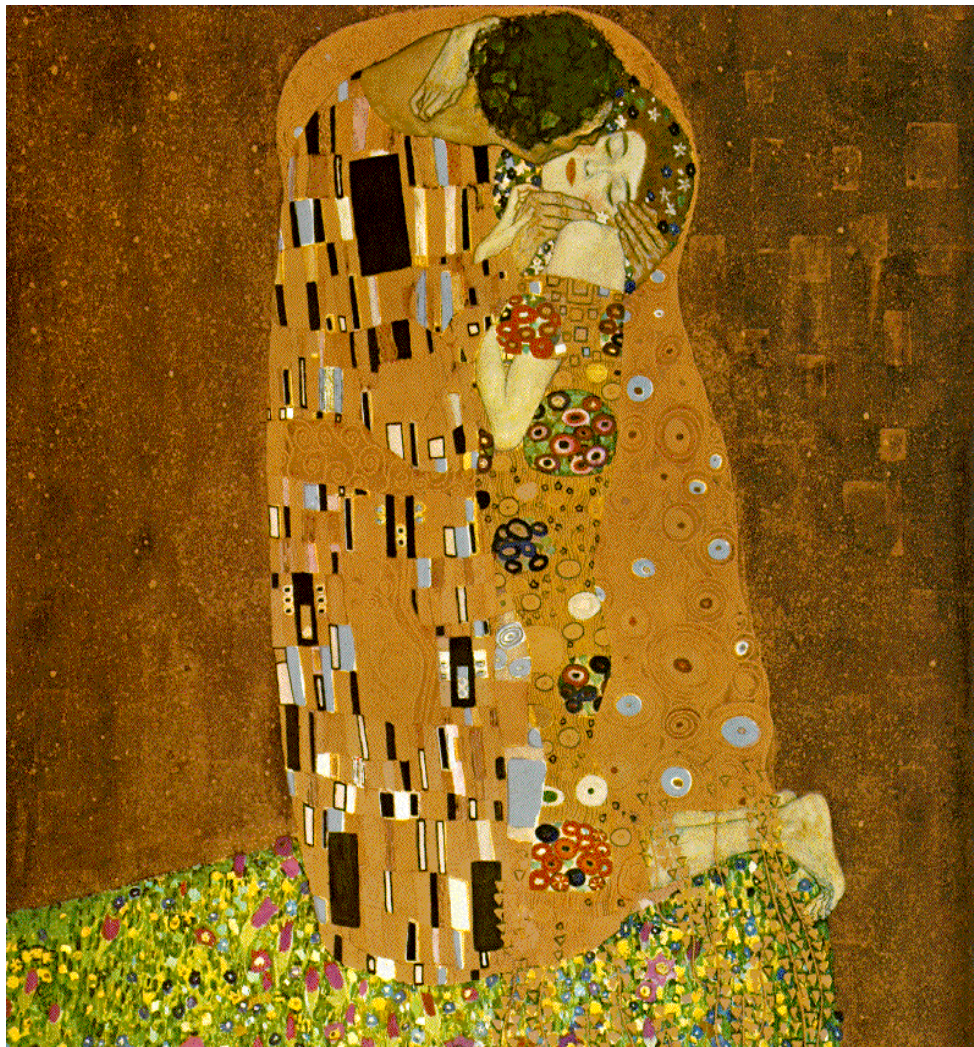
1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.
2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.
3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.
4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objecto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação.
5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.
6. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.
7. A adopção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respectiva tramitação.

As normas supra referidas mudaram no plano jurídico o papel da mulher, que passa a ser um cidadão com os mesmos direitos que o homem: procurando em **Chagall uma metáfora**, segundo o texto constitucional – porque nem sempre a vida acompanha a lei - homem e mulher seguem agora paralelos, procurando o infinito indefinível da felicidade, sem que pelo seu sexo ninguém pode ser prejudicado ou beneficiado, isento de qualquer dever ou privado de qualquer direito! Aos olhos da lei, a mulher do pós 25 de abril caminha ao lado do marido, com um bode por perto, porque não há amor verdadeiro sem um bode a tocar violino...



Dito isto, importa ter presente e não esquecer, que falar em igualdade de direitos não é falar em pessoas iguais, que para o bem e para o mal, homens e mulheres ainda são pessoas diferentes e que confundir igualdade de dignidade com o aniquilar das diferenças dos sexos, imana do mesmo fundamentalismo pacóvio que justificou as inadmissíveis perseguições do passado!

No meu ensino, pergunto muitas vezes na primeira lição, o que é o casamento nos dias de hoje? **E o casamento hoje é o beijo de Klimt:** jovens de uma qualquer idade- por isto de estar enamorado transforma-nos todos em adolescentes – querem gritar ao mundo o beijo que os une, partilhar essa alegria imensa, esse estranho sentimento que chamamos de paixão ou de amor, que ainda se acredita que o eterno dura para sempre e que, como os amarelos de Klimt, também a luz da paixão lhes vai proporcionar um destino dourado!



Mas a vida é um imenso paradoxo: nunca como agora se casou tanto por amor! Nunca na nossa história existiu tanta liberdade para fazer escolhas certa, conhecer profusamente a pessoa com quem casamos, para viver intensamente os tons amarelos do calor e da paixão! Nunca na

história tanta gente conheceu o desamor, o deixar de amar alguém a quem tanto se amou um dia!



Porque nem todos os beijos são de Klimt! Alguns são soturnos, escuros, obscuros e quiçá proibidos **como o de Schiele**, que nos conduzem ao pecado ou que trazem o pecado até nós; ou como o **beijo de Munch**, que, se nos debruçarmos sobre ele, percebemos que é um beijo roubado entre um casal sem rosto, beijo apressado de quem se atirou nos braços de uma paixão, a inquietude de um sentimento que se sente sentir, o velho problema que não apenas amor arde sem se ver, porque nem todo o fogo é amor, nem a paixão dura para sempre!

Regresso à premissa que motivou estas minhas palavras: podemos identificar no Direito da Família um fenómeno de constitucionalização do direito ou, com exceção da convulsão da revolução de abril, o constitucionalista foi impotente para modificar o direito da família?! Tese, que como o ouvinte mais atento – se é que alguém ainda me ouve com atenção – já percebeu que é a minha dama!



Se nos detivermos no casamento da constituição de 76, podemos desenhar o **beijo velado, de Magritte**, onde os rostos cobertos podem simbolizar que o casamento é um contrato entre iguais, mas, como se constata pela roupa, iguais que são diferentes, porque a realidade ensina que no no papel, a mulher tinha a mesma dignidade jurídica de que o homem, que a mulher começa a deixar de aceitar ser o saco de boxe das frustrações do marido, que procura satisfação profissional e pretende realizar-se como mulher, mas, o casamento, continua a ser entendido como o contrato que visa a constituição da família entre um homem e uma mulher! O casamento da CRP é o casamento em que homem e mulher se completam, em que um não tem mais direitos de que o outro mas... onde existem direitos diferentes! No casamento da constituição de 76 o bom marido até ajuda a mulher em casa, o bom marido não se importa que a mulher vá ao café e fume, o bom marido ouve e acata algumas das sugestões da mulher!

Pergunto: à luz da Constituição originária, poderiam as **namoradas de Klimt casar** – quadro que tantas vezes aparece traduzido como as lésbicas de Klimt, o que por si, diz tanto – ou, dito de outra forma, a definição de casamento na constituição de 76 subsume o casamento de duas pessoas do mesmo sexo?!



Parece-me axiomático que não! Mas convido-os para um passeio com alguma das mais carismática doutrina lusitana para bebermos da sua sapiência; para iniciar este passeio detemo-nos na douta posição de Antunes Varela para quem o casamento “é o acto jurídico fundamental do direito da família, pois através do vínculo matrimonial se constitui o cerne da sociedade familiar”ⁱⁱ. Para o Autor não existe família ou sociedade familiar fora do casamento. Eduardo dos Santos, baseando-se nas palavras de CÍCERO, conclui que o “casamento é, e continua a ser, a forma fundamental de constituição da família”ⁱⁱⁱ. Realçando a valoração jurídica de uma situação social Castro Mendes ensina que o casamento é “o meio jurídico de dar relevância à conjugação especial do homem e mulher, necessária à reprodução e que constitui um modelo normal de organização de vida na sociedade”^{iv}. Não muito diferente é a definição oferecida por Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira para quem o casamento se reconduz a um “acordo entre um homem e uma mulher feito segundo as determinações da lei e dirigido ao estabelecimento de uma plena comunhão de vida entre eles”^v. Já que me entretenho a citar, permitam-me as palavras inesquecíveis de Kant que, cáustico, sustenta ser o casamento é “um comércio sexual garantido por lei: um contrato com o fim particular, que é o uso dos membros

e faculdades sexuais, atribuindo a cada um dos cônjuges um direito real sobre o corpo do outro”^{vi}.

Por tudo, relembro Mário Bigotte Chorão, que escrevendo sobre a união de facto, que não apenas se promove o reconhecimento em certos termos da convivência *more uxorio* ou a equiparação entre filhos nascidos dentro e fora do casamento, [como] quere-se a homologação jurídica como “família” de grupos de pessoas conviventes sob o mesmo tecto, como os homossexuais. [...] Perante tais extravagâncias, não me contive se não perguntasse [...] se no ano de 2000 ainda teríamos família!”^{vii}

Posto isto, lanço a pergunta definitiva: se o texto constitucional ficou imaculado, preso no brancura cândida de uma sociedade como a que se ilustrou, o que mudou para que hoje independentemente da diversidade dos sexos, duas pessoas que acham que se amam, possam casar?

Sem dúvida que foi o pulsar de uma sociedade diferente, uma sociedade mais aberta para a diferença, uma sociedade e as suas gentes que procuram absorver e lidar bem com o novo, um mundo onde pessoas que se amam já não tem de camuflar o que sentem, têm liberdade para se desnudar de preconceitos e assumir de cabeça levantada as suas paixões, a sua diferença! Foi esta sociedade que obrigou o legislador civil a romper com a tradição e a declarar que duas pessoas do mesmo sexo podem casar entre si! Hoje, por obra e graça das oscilações no ordenamento civil, o casamento da constituição é outro bem diferente da noção originária do casamento no mesmo texto!

E é por base nisso, que pugno para inexistência da constitucionalização do direito da família português e, mais do que isso, pela existência de algo que, porventura podemos apelidar, de uma civilização dos conceitos constitucionais!

Brevitatis causa porque o tempo é como as paixões e extingue-se abruptamente, queremos sublinhar que a modificação do conceito de casamento não foi tão somente – e isto só por si não era um pormenor – a licitude do casamento entre duas pessoas com o mesmo sexo; a nova lei do divórcio, por nós no passado apelidada de lei do casamento descartável, mudou o paradigma do casamento, hoje, de *urbi et orbe*, que é como quem diz, pelos factos e pela lei, o casamento é a união de duas pessoas que querem ser felizes, pelo estritamente necessário em que ambas ainda se sentem felizes, tendo hoje os deveres conjugais perdido jurisdição e, como tal, aos olhos da lei, de cumprimento voluntário!

Por mais dores de alma que provoque aos tradicionalistas, hoje o casamento é um contrato transitório entre pessoas que procuram a felicidade! Com consequências! Porque quebrada a visão beata ou devota do casamento, rompido o histórico primado de que o casamento une, tendencialmente, pessoas de sexos diferentes para todo o sempre, na alegria e na tristeza, como

devemos ler hoje o numero um do artigo 36º da CRP onde está plasmado que *todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade*? A pergunta está em cima da mesa, grita muda para ser feita: o casamento poligâmico deverá ser legal no ordenamento jurídico português?!

A forma como **Lucian Freud** aborda a problemática, sendo interessante, não é decisiva para o intérprete jurista! Nem vou apelar a um bom estudo de Cientistas da Universidade de Sheffield, Inglaterra, segundo o qual há razões de saúde pública que defendem a poligamia, porquanto no referido estudo os cientistas perceberam que “homens acima de 60 anos de 140 países poligâmicos têm uma expectativa de vida em média 12% maior que a de homens de 49 nações monogâmicas.”^{viii} Como escuso-me de adicionar argumentos de cariz económico, imponentes em tempos de penúria económica, embora, uma análise racional motivada por directrizes de cariz economicista, permita concluir que dividir despesas e encargos familiares por um casal de três pessoas é bem mais rentável!



Despindo-nos de juízos moralistas, de uma visão judaico-cristã da sociedade, dos nossos preconceitos e perguntemo-nos: se o casamento é um contrato através do qual se procura a felicidade através de uma vida em comum, se é um contrato realizado no mais perfeito espírito de liberdade, que legitimidade tem o Estado e o Direito de castrar o direito de três ou mais pessoas casarem entre si, se essa for a sua vontade e desejo?! No preciso momento em que se celebrou o primeiro casamento entre duas pessoas do mesmo sexo em Portugal, abriu-se a porta para outro tipo de uniões matrimoniais, arrombando-se as janelas da visão clássica do casamento, pela fusão de um homem com uma mulher, para constituírem e educarem uma família! E esta nova perspectiva do casamento, que a Constituição terá de receber, foi feita através do Direito Civil, que, mais do que influenciar, mudou o conteúdo nesta, no que ao casamento concerne!

As máscaras de Ensor é um dos meus quadros predilectos, não fosse o artista um misantropo, se não misógino, que viveu como eremita a sua vida, entregando-se à marginalidade da sua solidão; olho os rostos, a crueldade feia e bruta de vidas sofridas, e vejo as feridas de uma sociedade que está eternamente à procura de algo que não sabe o que é! O fim do século XX é o tempo dos meus filhos, dos teus filhos, dos nossos filhos, dos ex e das ex, de uma liberdade que tantas vezes se aproxima da libertinagem, de uma nova sociedade onde nunca tanta gente acompanhada se sente sozinha! Do cultor do Direito da Família exige-se a prudência para aceitar a sociedade tal como é, fazendo-se notar pelas soluções que encontra, não pelos problemas que cria!



Beja, 20 de janeiro de 2010

HUGO LANÇA
Assistente Convidado no IPBeja

Janeiro 2011 | verbojuridico.net

ⁱ Seguimos de perto o entendimento de Luís Roberto Barroso, in O Neoconstitucionalismo e a Constitucionalização do Direito, in Revista Eletrônica sobre a reforma do Estado, Numero 9, 2007, Salvador da Bahia, <http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-9-MAR%C70-2007-LUIZ%20ROBERTO%20BARROSO.pdf>, consultado em 10 de Janeiro de 2011;

ⁱⁱ ANTUNES VARELA, *Direito da Família*, 3ª Edição, Livraria Petrony, 1993, p. 175.

ⁱⁱⁱ EDUARDO DOS SANTOS, *Direito da Família*, Livraria Almedina, Coimbra, 1985, p. 128

^{iv} CASTRO MENDES, *Direito da Família*, Edição revista por MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, AAFDL, 1990/91, p. 39.

^v PEREIRA COELHO e GUILHERME de OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, Coimbra Editora, 2001, p. 184

^{vi} KANT, *Princípios metafísicos del derecho*, pp. 112 e ss., citado por EDUARDO dos SANTOS, *Direito da Família*, Livraria Almedina, Coimbra, 1985, p. 136.

^{vii} in *Temas Fundamentais do Direito, A concepção Cristã da Família e o Direito português (texto escrito em 1985)*, Livraria Almedina, Coimbra, 1986, p. 283.

^{viii}

<http://g1.globo.com/Noticias/Ciencia/0,,MUL731687-5603,00-HOMENS+POLIGAMOS+VIVEM+MAIS+QUE+MONOGAMOS+DIZ+ESTUDO.html>